



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00819/11

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Diogo Flávio Lyra Batista e outro

Advogados: Dra. Danielle Torrião Furtado e outros

Interessada: Eriely de Medeiros Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 06230/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Eriely de Medeiros Barbosa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00819/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Eriely de Medeiros Barbosa.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 27, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor José Ulisses Barbosa, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula n.º 23.815-5, falecido em 22 de outubro de 2008; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 17 de dezembro do mesmo ano; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal; e d) o valor do pecúlio foi calculado com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo até o limite do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram que o ato concessivo da pensão não estava devidamente assinado pelo então gestor previdenciário, Dr. Severino Ramalho Leite.

Processada a citação do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV à época, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, fls. 29, este apresentou contestação, fls. 30/33, onde alegou, sumariamente, a edição de novo feito, restabelecendo, assim, a legalidade.

Ato contínuo, o Dr. Hélio Carneiro Fernandes, sucessor do antigo administrador da entidade securitária estadual, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, enviou petição e documentos, fls. 36/38, informando que o ato concessivo da pensão em exame já tinha sido devidamente alterado e publicado.

Em novel posicionamento, fl. 41, os analistas da unidade de instrução evidenciaram que a documentação encartada ao caderno processual, fls. 30/33 e 36/38, elidia a eiva anteriormente detectada. Ao final, opinaram pelo registro ao ato concessivo da pensão.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00819/11

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após a devida diligência, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 32, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Eriely de Medeiros Barbosa), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.